



REGISTO CRIMINAL (pessoas coletivas)

1. O que é o registo criminal?

O registo criminal contém os antecedentes criminais de pessoas coletivas ou entidades equiparadas de forma a permitir o respetivo conhecimento, nos termos legais, ou a atestar a ausência de antecedentes criminais.

O registo criminal contém menção:

- a) De todas as decisões criminais condenatórias de pessoas coletivas ou entidades equiparadas proferidas por Tribunais portugueses;
- b) Das decisões criminais condenatórias de pessoas coletivas ou entidades equiparadas que tenham a sua sede, administração efetiva ou representação permanente em Portugal, proferidas por Tribunais estrangeiros, que sejam comunicadas nos termos de acordos internacionais.

2. Quanto tempo permanece a informação no registo criminal?¹

A informação permanece no registo criminal pelo prazo estabelecido na lei, contado a partir da data da extinção da pena aplicada.

Os prazos estabelecidos na lei são os seguintes:

- a) Condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual: 25 anos;
- b) Condenação por outro crime em pena de dissolução: 10 anos;
- c) Condenação por outro crime em pena de multa superior a 900 dias: 10 anos;
- d) Condenação por outro crime em pena de multa entre 600 e 900 dias: 7 anos;
- e) Condenação por outro crime em pena de multa inferior a 600 dias: 5 anos;
- f) Condenação por outro crime em pena substitutiva da pena principal: 5 anos.

¹ [Lei nº 37/2015, de 5/5, art.º 11º](#) e [Lei nº 113/2009, de 17/9, art.º 4º](#).



- g) Decisão de admoestação: 5 anos

Esta contagem interrompe-se se existir nova condenação por crime no seu decurso (exceto na contagem do prazo para cancelamento da condenação na pena de dissolução e da decisão de admoestação).

3. Quem pode aceder à informação do registo criminal?

- a) O representante legal de pessoa coletiva, ou alguém em seu nome ou no seu interesse;
- b) As seguintes entidades públicas, apenas para as finalidades indicadas:
- 1) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, para os seguintes fins:
 - Investigação criminal;
 - Instrução de processos criminais.
 - 2) Os órgãos de polícia criminal, para a prática de atos de inquérito ou de instrução;
 - 3) As entidades a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências;
 - 4) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna, no âmbito da prossecução dos seus fins;
 - 5) As entidades públicas encarregadas da supervisão da atividade económica desenvolvida pela pessoa coletiva, na medida do estritamente necessário para o exercício dessa supervisão e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- c) As entidades públicas competentes para a instrução de procedimentos administrativos que incluam a exigência legal de apresentação de certificado do registo criminal, para a instrução do procedimento administrativo em causa e desde que o representante legal da pessoa coletiva ou entidade equiparada o autorize previamente.



4. Como se acede à informação?

O acesso à informação faz-se através da emissão de um certificado do registo criminal, o qual, atenta a finalidade a que o certificado se destina, certifica a ausência de antecedentes criminais para essa finalidade, ou contém as decisões vigentes no registo criminal na data da emissão.

5. Quando existe registo criminal vigente, qual é o conteúdo dos certificados do registo criminal emitidos para as entidades públicas que acedem ao registo?²

Os certificados contêm a transcrição integral do registo criminal vigente.

6. Quando existe registo criminal vigente, qual é o conteúdo dos certificados do registo criminal pedidos pela própria pessoa coletiva?³

Os certificados contêm a transcrição integral do registo criminal vigente, exceto decisões canceladas provisoriamente pelo Tribunal de Execução de Penas;

7. Existe alguma forma de limitar o conteúdo de um certificado pedido pela própria pessoa coletiva?

O Tribunal de Execução das Penas pode determinar o cancelamento total ou parcial das decisões que devessem constar de certificados do registo criminal pedidos pela própria pessoa coletiva.⁴

<> <> <>

² [Lei nº 37/2015, de 5/5, art.º 10º nº 3.](#)

³ [Lei nº 37/2015, de 5/5, art.º 10º nº 7.](#)

⁴ [Lei nº 37/2015, de 5/5, art.º 12º](#) e [Lei nº 115/2009, de 12/9, arts.º 229º a 233º.](#)